



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063208 – Fax.: (21) 22063206

PARECER Nº 03/2003

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2003.

**EMENTA: RECOLHIMENTO DO
PREÇO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO.
DECLARAÇÃO DO BANCO
DEPOSITÁRIO. EFEITOS.**

Senhor Presidente,

A questão em análise refere-se aos efeitos que devem ser dados, quando a parte comprova, mediante declaração idônea, exarada por instituição bancária autorizada, o recolhimento de preço público para o INPI e este, em decorrência de problemas operacionais estranhos ao controle da parte, não figura nos apontamentos da Cofin, relativos à conciliação bancária.

Inicialmente, observo que a declaração em questão deve, obrigatoriamente, ser expedida por uma instituição bancária devidamente autorizada para o recolhimento do preço público devido ao INPI.

A questão do pagamento de uma obrigação tributária encontra-se regulamentada pelo artigo 162 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 162 – O pagamento é efetuado:

- I- em moeda corrente, cheque ou vale postal
- II- nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

dy



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063208 – Fax.: (21) 22063206

No caso em comento, temos que a quitação da obrigação, relativa ao recolhimento do preço público, ocorre quando da autenticação bancária, não cabendo a parte a obrigação de apurar a destinação dada ao montante recolhido, por se tratar de temática de competência exclusiva do INPI, com o banco recebedor do valor em comento e aquele para qual esse valor deve ser depositado. Obrigar a parte a integrar esta relação, seria o equivalente a impor um ônus estranho a sua atribuição.

Analisando esta questão, cumpre transcrever decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 98313 / RS ; RECURSO ESPECIAL
1996/0037647-6
Fonte DJ DATA:16/12/1996 PG:50769
Relator Min. JOSE DE JESUS FILHO (1040)**

Ementa

**EMPRESTIMO COMPULSORIO. VEICULOS.
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO.
DECADENCIA. INOCORRENCIA.
COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

I - CONFORME ENTENDIMENTO DA CORRENTE MAJORITARIA DESTA CORTE, O TRIBUTO ARRECADADO A TITULO DE EMPRESTIMO COMPULSORIO ESTA SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, NÃO SE PODENDO FALAR ANTES DESTA EM EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. A FALTA DE HOMOLOGAÇÃO, O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO SÓ OCORRE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR, ACRESCIDOS DE MAIS CINCO ANOS, CONTADOS DO TERMO FINAL DO PRAZO DEFERIDO AO FISCO PARA APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO.

✕



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063208 – Fax.: (21) 22063206

II - DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO, SE O AUTOR JUNTOU AOS AUTOS A COPIA DO DARF DEVIDAMENTE CARIMBADA PELA INSTITUIÇÃO BANCARIA. ADEMAIS, O EFETIVO RECOLHIMENTO DA QUANTIA A SER REPETIDA PODE SER COMPROVADO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL.

III - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

O acórdão acima me parece bastante exemplificativo. Não incumbe a parte interessada em demonstrar a conciliação bancária, envolvendo as contas do INPI, na medida em que se trata de procedimento interno. Cabe-lhe tão somente demonstrar a regularidade do recolhimento. Impor-lhe outra obrigação significa querer suprir as deficiências do controle da arrecadação às custas do direito da parte, impondo-lhe um sacrifício que não encontra respaldo na lei.

Assim, entendo que se a parte demonstrar que procedeu ao recolhimento do montante devido, deve o INPI dar prosseguimento ao processamento do feito, independentemente das medidas que eventualmente serão implementadas no âmbito da autarquia.

**Ricardo Luiz Sichel
Procurador-Geral**